


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
Ministério da Educação, Cultura e Formação
(Unidade – Disciplina – Trabalho)
Gabinete do Ministro

DESPACHO N.º52/GMECF/2011

Considerando que o Decreto-Lei n.º 27/2010, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao primeiro e ao segundo ciclos do ensino secundário, aplicáveis aos diferentes tipos de cursos que os constituem;

Considerando que importa neste momento materializar tais princípios, estabelecendo as regras de organização, funcionamento e avaliação dos Cursos de Ensino Geral do 2.º ciclo.

Assim sendo,

No uso das competências que me são conferidas por Lei, **DETERMINO:**

Artigo 1.º
(Âmbito)

O presente despacho de organização, funcionamento e avaliação das aprendizagens aplica-se aos alunos dos Cursos de Ensino Geral do 2.º ciclo do ensino secundário.

Artigo 2.º
(Organização e gestão do currículo)

- 1- Os planos de estudo dos referidos cursos integram as componentes de formação geral e específica.
- 2- A componente de formação geral inclui, para além de 4 disciplinas obrigatórias, a obrigatoriedade de frequência de uma língua estrangeira, podendo o aluno optar pela disciplina de Inglês ou pela disciplina de Francês.
- 3- A componente de formação específica inclui, para além de 1 disciplina trienal e 1 disciplina anual obrigatórias, a obrigatoriedade de frequência de 2 disciplinas bienais, que o aluno selecciona de entre as constantes do leque de disciplinas de opção do respectivo curso oferecidas pela escola que frequenta.
- 4- Os alunos podem, no final de cada ano lectivo, alterar a opção realizada nos termos dos números 2 e 3, ficando obrigados à realização da nova disciplina, por frequência, quando fiquem posicionados na classe em que a mesma se inicia, de acordo com a disponibilidade da escola, ou por prova de equivalência à frequência.



- 5- No Curso de Ciências e Tecnologias, a componente de formação específica inclui ainda um espaço curricular de Técnicas Laboratoriais, associado às disciplinas bienais de opção.
- 6- No espaço curricular referido no número anterior não há lugar à atribuição de classificação, sendo o trabalho desenvolvido pelos alunos considerado na classificação das disciplinas bienais associadas.
- 7- Na 11.^a classe, para permitir desenvolver adequadamente a componente laboratorial das duas disciplinas, embora seja atribuído um tempo semanal a cada um dos professores respectivos, sempre que possível os dois tempos devem ser introduzidos no horário dos alunos de forma sequencial, considerando-se vantajoso, nos casos em que essa articulação for viável, a sua ocupação na totalidade, em cada semana, por uma das disciplinas.
- 8- A gestão deste espaço curricular pelas duas disciplinas bienais associadas é da responsabilidade dos professores respectivos, desde que seja assegurado, no final do ano lectivo, o cumprimento do número total de tempos atribuídos a cada professor.
- 9- A abertura de turma numa disciplina de opção depende da inscrição de um número mínimo de 20 alunos, excepto quando se trate de assegurar a continuidade dos estudos num determinado curso ou numa determinada disciplina, situação em que funcionará com qualquer número de alunos.
- 10- Em casos devidamente justificados, o Director da Escola poderá autorizar o funcionamento das disciplinas referidas no número 9 com um número de alunos diferente do estipulado.

Artigo 3.º
(Equivalência entre disciplinas)

- 1- Os alunos podem, no final de cada ano lectivo e de acordo com a disponibilidade da escola, alterar o seu percurso formativo optando por outro Curso do Ensino Geral do 2.º ciclo do ensino secundário ou por um Curso Secundário Profissionalmente Qualificante.
- 2- Os alunos que mudam de curso podem requerer a equivalência entre as disciplinas em que progrediram ou obtiveram aprovação no curso de origem e as disciplinas, da classe correspondente, do curso de destino que tenham a mesma designação, ficando obrigados à realização, por frequência, quando fiquem posicionados na classe em que a mesma se inicia, de acordo com as possibilidades da escola, ou por prova de equivalência à frequência, de todas as disciplinas das diferentes classes do curso de destino às quais não obtiveram equivalência.
- 3- Na situação referida no número anterior, pode ser requerida equivalência da disciplina de Matemática A para a de Matemática B mas não o inverso.
- 4- As equivalências são atribuídas com a classificação obtida nas disciplinas correspondentes do curso de origem.



- 5- Os alunos serão posicionados no novo curso na classe mais avançada para a qual reúnam condições de transição.

Artigo 4.º
(Funcionamento)

- 1- O 2.º ciclo do ensino secundário funciona em regime de disciplina, não obstante a transição de classe depender do número de disciplinas realizadas na classe precedente, pelo que quer a assiduidade quer o aproveitamento são considerados em cada disciplina de modo independente da situação do aluno nas restantes.
- 2- Os alunos devem frequentar com assiduidade as actividades lectivas, considerando-se excluído por faltas em determinada disciplina o aluno que nela ultrapasse o limite de faltas injustificadas, definido como o triplo do número de aulas semanais da disciplina em causa, ou que apresente um índice de assistência efectiva às aulas inferior a 85%.
- 3- O aluno que apresente um índice de assistência efectiva às aulas inferior a 85% pode requerer a relevação das faltas dadas para além do limite fixado, no prazo máximo de 72 horas, sendo essa relevação concedida pela direcção da escola desde que seja por motivos de força maior, devidamente comprovados.
- 4- Se a direcção da escola não conceder a relevação das faltas em número suficiente, fica o aluno excluído da frequência das aulas e reprovado nessa disciplina.

Artigo 5.º
(Avaliação das aprendizagens dos alunos)

- 1- A avaliação das aprendizagens dos alunos é da responsabilidade do conjunto dos professores da turma e dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais do Ministério da Educação.
- 2- A escola deve assegurar a participação dos alunos e dos pais/encarregados de educação no processo de avaliação das aprendizagens, em condições a estabelecer no respectivo regulamento interno.
- 3- Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, de tratamento, de análise e de disponibilização aos legítimos interessados dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de auto-avaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

Artigo 6.º
(Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem)

- 1- A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva do conselho de turma, de acordo com os critérios estabelecidos nos termos do número seguinte.



- 2- Compete ao Metodólogo de cada disciplina, ou a quem o substitua, definir, em conjunto com os delegados da disciplina nas diferentes escolas, no início de cada ano lectivo e de acordo com as orientações do currículo nacional, os critérios de avaliação para esta forma de avaliação sumativa interna, para as 10.^a, 11.^a e 12.^a classes.
- 3- Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns para todas as escolas, sendo operacionalizados pelo professor de cada turma.
- 4- Os órgãos de gestão da escola devem garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores junto dos diversos intervenientes, nomeadamente alunos e pais/encarregados de educação.
- 5- Para dar cumprimento à avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem, o conjunto de professores da turma reúne em conselho de turma, sob a presidência do director de turma, ou de um elemento da escola indigitado pela direcção da escola, no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos.
- 6- A classificação a atribuir a cada aluno em cada período é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina.
- 7- A decisão quanto à classificação a atribuir a cada aluno é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno, podendo alterar por votação a classificação proposta, subindo 1 ou 2 valores, em apenas uma disciplina para cada aluno.
- 8- A classificação a atribuir em cada período considera o desempenho dos alunos desde o início das actividades lectivas, pelo que a classificação do 3.º período reflecte o trabalho desenvolvido ao longo de todo o ano.
- 9- A ponderação a atribuir ao trabalho desenvolvido e aos resultados obtidos em cada período depende da natureza da disciplina e a sua definição consta dos critérios de avaliação mencionados no número 2 do presente artigo.
- 10- Compete ao director de turma, ou ao elemento indigitado pela direcção da escola, coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação estabelecidos.

Artigo 7.º

(Provas de equivalência à frequência)

- 1- As provas de equivalência à frequência realizam-se no final da classe terminal de cada disciplina, incidindo sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade das classes que constituem o plano curricular respectivo.



- 2- As disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo I ao presente despacho, onde se define igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.
- 3- Nas disciplinas em que existem componentes escrita e oral ou prática, a prova é constituída obrigatoriamente pelas duas componentes, pelo que quando o aluno não comparecer a uma delas considera-se que não realizou a prova.
- 4- Em cada uma das duas componentes das provas referidas no número anterior é atribuída classificação na escala de 0 a 20 valores, sendo a classificação da prova a média ponderada, arredondada às unidades, das duas classificações, de acordo com a fórmula constante do anexo I, não sendo o aluno aprovado quando obtém nota inferior a 5 valores em qualquer uma das componentes.
- 5- Para a componente prática ou oral das provas referidas nos números anteriores devem ser designados pela direcção da escola júris em número suficiente para a realização da prova dentro do calendário definido.
- 6- Cada um dos júris referidos no número anterior será constituído por dois professores da disciplina em causa.
- 7- Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional, ainda que noutra curso, não há lugar à elaboração de provas de equivalência à frequência, sendo estas substituídas pelos respectivos exames finais nacionais.
- 8- As provas de equivalência à frequência são elaboradas e corrigidas em cada escola pelo grupo disciplinar respectivo, sob orientação e responsabilidade do Metodólogo de cada disciplina, ou de quem o substitua, sendo realizadas em cada ano, após o termo das actividades lectivas, de acordo com calendário a definir pela escola.
- 9- Podem realizar provas de equivalência à frequência os alunos que:
 - a) Pretendam obter aprovação em disciplina em cuja classe terminal tenham estado matriculados e anulado a matrícula antes da publicação dos resultados do 2.º período;
 - b) Pretendam obter aprovação em disciplina cuja classe terminal frequentaram até ao final sem aprovação;
 - c) Pretendam obter aprovação em disciplina a que não tenham progredido nas classes não terminais, desde que estejam ou tenham estado matriculados na classe em que essas disciplinas são terminais;
 - d) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados na classe em que essas disciplinas são terminais;
 - e) Pretendam obter aprovação em disciplina em que tenham sido excluídos por faltas, a partir do ano lectivo seguinte àquele em que se verificou a exclusão,

desde que estejam ou tenham estado matriculados na classe em que essas disciplinas são terminais;

f) Tendo obtido aprovação na disciplina a que respeita a prova no ano lectivo em causa ou no ano lectivo anterior, pretendam melhorar a sua classificação, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

10- Beneficiam, sem prejuízo do disposto no número seguinte, da possibilidade de realização de provas de equivalência à frequência em 2.^a chamada, de acordo com calendário a definir pela escola, os alunos que:

a) Por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, não compareçam à primeira chamada;

b) Em resultado da primeira prova obtenham uma classificação superior a 5 e inferior a 10 valores.

11- A realização de provas de equivalência à frequência na 2.^a chamada só é permitida, até um máximo de 2 provas, aos alunos que, com os resultados que venham a obter nessas provas, passem a reunir condições de transição à classe seguinte ou de conclusão do curso.

Artigo 8.º

(Exames finais nacionais)

1- Os exames finais nacionais realizam-se no final da 12.^a classe, incidindo sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular respectivo.

2- As disciplinas em que existem exames finais nacionais são as que constam do anexo II ao presente despacho, onde se define igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.

3- Os exames finais nacionais são elaborados e corrigidos sob orientação e responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, sendo realizados em cada ano após o termo das actividades lectivas, de acordo com calendário a definir por estes serviços.

4- Realizam exames finais nacionais os alunos que frequentem, na 12.^a classe, as disciplinas em causa até ao final do ano lectivo, obtendo uma classificação interna final da disciplina igual ou superior a 10 valores.

5- Podem ainda realizar exames finais nacionais os alunos que:

a) Pretendam obter aprovação em disciplina em que tenham estado matriculados na 12.^a classe e anulado a matrícula antes da publicação dos resultados do 2.º período;

b) Pretendam obter aprovação em disciplina que frequentaram até ao final da 12.^a classe sem aprovação;

- c) Pretendam obter aprovação em disciplina a que não tenham progredido nas classes não terminais, desde que estejam ou tenham estado matriculados na classe em que essas disciplinas são terminais;
 - d) Pretendam obter aprovação em disciplina em que tenham sido excluídos por faltas, a partir do ano lectivo seguinte àquele em que se verificou a exclusão, desde que estejam ou tenham estado matriculados na classe em que essas disciplinas são terminais;
 - e) Tendo obtido aprovação na disciplina a que respeita o exame no ano lectivo anterior, pretendam melhorar a sua classificação, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.
- 6- Beneficiam, sem prejuízo do disposto no número seguinte, da possibilidade de realização de exames finais nacionais em 2.^a fase, de acordo com calendário a definir pelo ministério de tutela, os alunos que:
- a) Por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, não compareçam à 1.^a fase;
 - b) Em resultado do primeiro exame obtenham uma classificação superior a 5 e inferior a 10 valores.
- 7- A realização de exames finais nacionais na 2.^a fase só é permitida aos alunos que com os resultados que venham a obter nesses exames passem a reunir condições de conclusão do curso.

Artigo 9.º
(Classificação final das disciplinas)

- 1- A classificação atribuída em cada disciplina no 3.º período lectivo corresponde à classificação anual de frequência e, no caso das disciplinas anuais, à classificação final da disciplina.
- 2- A classificação final das disciplinas bienais ou trienais não sujeitas a exame final nacional no curso frequentado pelo aluno é obtida pela média aritmética simples das classificações anuais de frequência das classes em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.
- 3- A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional no curso frequentado pelo aluno é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE)/10$$

em que :

CFD = classificação final da disciplina;



CIF = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência das classes em que a disciplina foi ministrada;
CE = classificação em exame final.

- 4- A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de:
- provas de equivalência à frequência, conforme os casos previstos em todas as alíneas do ponto 9 do artigo 7.º, nos termos definidos no presente regime, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova;
 - exames finais nacionais, conforme os casos previstos em todas as alíneas do ponto 5 do artigo 8.º, nos termos definidos no presente regime, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida no exame.

Artigo 10.º

(Classificação final dos Cursos de Ensino Geral do 2.º ciclo do ensino secundário)

A classificação final dos Cursos de Ensino Geral do 2.º ciclo do ensino secundário é o resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações finais obtidas pelo aluno em todas as disciplinas do respectivo curso.

Artigo 11.º

(Aprovação, transição e progressão)

- A aprovação do aluno em cada disciplina depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação anual de frequência na classe terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.
- A transição do aluno para a classe seguinte verifica-se sempre que a classificação anual da frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas.
- Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas como disciplinas com classificação inferior a 10 valores também as disciplinas em que o aluno tenha sido excluído por faltas ou anulado a matrícula.
- Para os efeitos previstos nos números anteriores, na transição da 11.ª para a 12.ª classe são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu, ou não obteve aprovação, na transição da 10.ª para a 11.ª classe.
- Sem prejuízo do disposto no número 3, os alunos que transitam para a classe seguinte com classificações anuais de frequência inferiores a 10 valores nas disciplinas plurianuais, progredem nestas disciplinas desde que a classificação obtida não seja inferior a 8 valores.
- Os alunos não progredem em disciplinas trienais em que tenham obtido classificação anual de frequência inferior a 8 valores em dois anos curriculares consecutivos.

- 8- Os alunos que se encontrem na situação referida no número anterior, só poderão obter aprovação às disciplinas plurianuais, no ano em que estas são terminais, tendo em atenção a alínea c do número 9 do artigo 7.º e a alínea c do número 5 do artigo 8.º.

Artigo 12.º
(Situções especiais de classificação)

- 1- Sempre que, numa determinada disciplina anual, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o aluno aprovado na disciplina e a respectiva classificação final corresponde à média aritmética simples arredondada às unidades das classificações obtidas nas restantes.
- 2- No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional no curso frequentado pelo aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de classe terminal da mesma, sem atribuição de classificação nessa classe, sendo a classificação final de disciplina a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas na(s) classe(s) em que foi atribuída classificação.
- 3- No caso de esta situação ocorrer em disciplinas sujeitas a exame final nacional no curso frequentado pelo aluno, o aluno é admitido a exame ou progride, consoante se trate ou não da classe terminal da mesma, sem atribuição de classificação nessa classe, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas na(s) classe(s) em que foi atribuída classificação.
- 4- Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, não existirem, numa determinada disciplina, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período lectivo.
- 5- Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem numa determinada disciplina anual elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, considera-se o aluno aprovado na disciplina e a respectiva classificação final é a melhor classificação entre:
 - a) A classificação obtida nesse período;
 - b) A média aritmética das classificações obtidas nas restantes disciplinas.
- 6- No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional no curso frequentado pelo aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não da classe terminal da mesma, e opta-se, de entre as seguintes, pela situação mais favorável ao aluno:
 - a) A classificação anual de frequência da disciplina é a obtida no período lectivo em que foi atribuída classificação;
 - b) Não é atribuída classificação na disciplina nessa classe, sendo a classificação final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples,

arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas na(s) classe(s) em que foi atribuída classificação.

- 7- No caso de esta situação ocorrer em disciplinas sujeitas a exame final nacional no curso frequentado pelo aluno, o aluno é admitido a exame ou progride, consoante se trate ou não da classe terminal da mesma, e opta-se, de entre as seguintes, pela situação mais favorável ao aluno:
 - a) A classificação anual de frequência da disciplina é a obtida no período lectivo em que foi atribuída classificação;
 - b) Não é atribuída classificação na disciplina nessa classe, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas na(s) classe(s) em que foi atribuída classificação.

Artigo 13.º
(Condições de matrícula)

- 1- No início do segundo ciclo do ensino secundário é permitida ao aluno a matrícula em todas as disciplinas da 10.ª classe do respectivo curso.
- 2- Ao aluno que transita de classe é permitida a matrícula em todas as disciplinas da classe seguinte do respectivo curso em que progrediu.
- 3- Ao aluno é garantida a possibilidade de matricular-se nas disciplinas plurianuais em que não progrediu, desde que a classificação anual de frequência obtida em cada uma delas não seja inferior a 8 valores, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 11.º.
- 4- Aos alunos cuja classificação anual de frequência das disciplinas plurianuais seja inferior a 8 valores, é garantida a possibilidade de frequentarem as aulas das respectivas disciplinas, de acordo com a disponibilidade da escola.
- 5- Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricular-se em disciplinas da mesma classe em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

Artigo 14.º
(Reclamações e Recursos)

As decisões previstas neste diploma, em matéria de avaliação das aprendizagens, são passíveis de recurso a interpor pelo encarregado de educação/representante legal ou pelo aluno, quando maior de idade, nos termos definidos em normativo próprio.



Artigo 15.º
(Mecanismos de transição)

- 1- Os alunos retidos na 10.ª classe no ano lectivo de 2009/2010 optam, de acordo com a disponibilidade da escola, por um dos cursos do 2.º ciclo do ensino secundário em vigor a partir do ano lectivo de 2010/2011.
- 2- Os alunos retidos na 11.ª classe no ano lectivo de 2010/2011, frequentarão o ano lectivo de 2011/2012 em turmas especiais, organizadas segundo o plano de estudos vigente até ao fim daquele ano lectivo.
- 3- Para os alunos com direito à 1.ª época de exames, que não concluírem a 11.ª classe no ano lectivo de 2010/2011, será criada uma época especial de exames.
- 4- Os alunos referidos nos números 2 e 3, ficam obrigados a realizar as disciplinas em falta no ano lectivo de 2011/2012, por frequência, por exames internos ou recorrendo aos exames externos.

Artigo 16.º
(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 17.º
(Entrada em vigor)

- 1- Este despacho entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as demais disposições em contrário, e produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010/2011, de acordo com o seguinte calendário:
 - a) 2010-2011, no que respeita à 10.ª classe;
 - b) 2011-2012, no que respeita à 11.ª classe;
 - c) 2012-2013, no que respeita à 12.ª classe.Cumpra-se e divulgue-se.

Gabinete do Ministro da Educação, Cultura e Formação, em São Tomé, aos 12 de Dezembro de 2011.

O Ministro,


Olinto da Silva e Sousa Daio

Anexo I
Provas de Equivalência à Frequência

| Disciplina | Tipo de Prova e Ponderação | Duração (minutos) |
|----------------------|-------------------------------|-------------------|
| Inglês | Escrita (70%) e Oral (30%) | 60+30 |
| Francês | Escrita (70%) e Oral (30%) | 60+30 |
| Integração Social | Escrita (100%) | 90 |
| Filosofia | Escrita (100%) | 90 |
| Educação Física | Escrita (30%) e Prática (70%) | 30+60 |
| TIC | Escrita (30%) e Prática (70%) | 30+60 |
| Física | Escrita (100%) | 90 |
| Química | Escrita (100%) | 90 |
| Biologia | Escrita (100%) | 90 |
| Geologia | Escrita (100%) | 90 |
| Geometria Descritiva | Escrita (100%) | 90 |
| Economia | Escrita (100%) | 90 |
| Direito | Escrita (100%) | 90 |
| Sociologia | Escrita (100%) | 90 |
| Geografia | Escrita (100%) | 90 |
| Língua Estrangeira 3 | Escrita (70%) e Oral (30%) | 60+30 |
| Matemática Aplicada | Escrita (100%) | 90 |

Fórmula para cálculo da classificação das provas com componente oral:

Classificação da prova = $(7 \times \text{Classificação da componente escrita} + 3 \times \text{Classificação da componente oral})/10$

Fórmula para cálculo da classificação das provas com componente prática:

Classificação da prova = $(3 \times \text{Classificação da componente escrita} + 7 \times \text{Classificação da componente prática})/10$

Anexo II
Exames Finais Nacionais

Exames Finais Nacionais nos Cursos de Ensino Geral do 2.º ciclo

| Disciplina | Tipo de Prova e Ponderação | Duração (minutos) |
|-------------------|----------------------------|-------------------|
| Língua Portuguesa | Escrita (100%) | 120 |
| Matemática | Escrita (100%) | 120 |
| História | Escrita (100%) | 120 |
| Oficina de Artes | Prática (100%) | 120 |

